

IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA — PRAZO

— A imunidade tributária, concedida pela Constituição, quando dos atos participem a União, os Estados ou Municípios, só abrange os celebrados após a sua vigência.

— Interpretação do art. 15, n. VI e § 5.º, da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 109.071-49

Chandelier & Cia. — Despacho: Com a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina assinou a firma Chandelier & Cia., a 2 de abril de 1943, um contrato de construção no valor estimado em Cr\$ 100.000,00, tendo pago Cr\$ 400,00 de impôsto do sêlo, por verba fiscal (fô-lhas 4-5).

2. Posteriormente, a mencionada Rêde anotou no referido contrato, em data de 10 de janeiro de 1947, que os serviços executados haviam excedido à estimativa em Cr\$ 1.429.574,20, pelo que foi satisfeito no dia 11 dêsse mês, por verba, o impôsto do sêlo devido no total de Cr\$ 7.150,00 (fls. 2).

3. A seguir, a 16 de junho de 1948, foi averbado novo excesso, de Cr\$ 297.466,70, com o conseqüente pagamento do impôsto, a 21 de junho, na quantia de Cr\$ 1.490,00 (fls. 3).

4. Entretanto, baseando-se no disposto no art. 15, inciso VI e § 5.º da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, a aludida firma requereu, a 6 de dezembro de 1948, restituição destas duas últimas parcelas de impôsto pago (fls. 7); e, não tendo sido atendida pela Delegacia Fiscal em Curitiba (fls. 11), interpôs recurso para esta D. G. (fô-lhas 17).

5. O caso de que trata o presente processo deve ser examinado sob dois aspectos distintos.

6. Primeiramente, quanto à restituição da importância de Cr\$ 7.150,00. O pagamento, como ficou dito, foi feito a 11 de janeiro de 1947 (fls. 2) e o pedido de restituição só se verificou a 6 de dezembro de 1948 (fls. 7), quando já perempto o direito de reclamação, em virtude do disposto no art. 6.º do decreto-lei n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 (*D. O.*, de 8):

“O direito de reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar”.

7. Relativamente ao pedido de restituição da quantia de Cr\$ 1.490,00 (fls. 3), há a considerar o seguinte: o contrato foi lavrado a 2 de abril de 1943 (fls. 4-6), quando em pleno vigor o disposto no art. 2.º, § 3.º, Normas Gerais, do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, conforme o qual, com referência aos papéis onerados com o impôsto do sêlo, “havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais”.

8. Assim, o impôsto do sêlo se tornou devido pela firma contratante e obrigatório desde o momento da assinatura do mesmo contrato (art. 40 da Ta-

bela, combinado com os arts. 1.º e 2.º, Normas Gerais), embora condicionado o momento de seu recolhimento à oportunidade da verificação do valor total das obrigações assumidas, previsto na lei em atenção à peculiaridade daqueles instrumentos.

9. Conforme o preceito contido na Carta Magna de 18 de setembro de 1946, referido na Circular Ministerial número 23, de 6 de agosto de 1948. (*D. O.* de 12),

“... são isentos de impostos, inclusive o de sêlo, os atos jurídicos e seus instrumentos, quando forem partes a União, o Estado e os municípios”.

10. A imunidade tributária foi concedida, para os atos jurídicos e seus instrumentos, a partir da vigência da Constituição, não alcança os papéis anteriormente gravados pela imposição tributária.

11. O contrato de que se trata foi lavrado, como ficou acentuado, em data anterior à da Constituição; e o impôsto do sêlo pago posteriormente é mera consequência das obrigações assumidas nesse instrumento.

12. Dêste modo, o impôsto recolhido era realmente devido, não sendo possível autorizar-se a restituição pretendida.

13. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de fls. 17.

14. Publicado, restitua-se o processo à D. F., no Paraná, por intermédio da D. R. I.